



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADO: Colégio Estadual Padre Anchieta | | |
| EMENTA: Regularização da vida escolar das alunas Antonia Marlucia Dourado e Cleudimar Vieira Sampaio. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº: 04136196-2 | PARECER: 0400/2004 | APROVADO: 10.05.2004 |

I – RELATÓRIO

A Diretora Geral do Colégio Estadual Padre Anchieta, de Camocim, recorre a este Conselho, em Processo protocolado sob o Nº 04136196-2, para solucionar irregularidades detectadas na vida escolar das ex-alunas Antonia Marlucia Dourado e Claudimar Vieira Sampaio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A primeira foi reprovada, em 1999, com nota 6 (seis) na 1ª série do Curso de Habilitação ao Magistério da 1ª à 4ª série, na disciplina Língua Estrangeira Moderna. Destacamos a referência à nota 6 (seis) como reprovadora, pois a imensa maioria dos colégios a consideram como satisfatória. Lamentavelmente, não dispomos do regimento do Colégio para comprovar a decisão por ele tomada. Entretanto cabe-lhe a responsabilidade de regularizar a vida escolar da aluna, pois no caso, ela teria direito à progressão parcial prevista na Lei Nº 9.394/96, Art. 24, inciso III, mesmo não constando em seu regimento pois a matriculou na 2ª série, tendo sido reprovada na 1ª. Então, assumiu toda a responsabilidade sobre a vida escolar da aluna e deve proporcionar-lhe essa oportunidade. Não é necessário repetir o ano, pois não foi reprovada por faltas e sim, por deficiência de conhecimentos. Deverá para tanto submeter à avaliação de conhecimentos através de testes, trabalhos, argüições, exposições etc... e caso demonstre rendimento satisfatório, será aprovada. Cabe ao professor julgá-la sobre seu aproveitamento e decidir sobre sua aprovação.

Quanto à segunda aluna, reprovada também na 1ª série do Curso de Formação de Professores para as séries iniciais, em Geografia, com nota 3,8 (três vírgula oito) no ano de 1984, por ter obtido nota 6 (seis) na série seguinte do mesmo Colégio é considerada como recuperada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0400/2004

Temos, assim, duas soluções contrárias para dois casos que, à primeira vista, parecem idênticos, o que, certamente, seria inadmissível.

Com a nota 6 (seis) Antônia Marlúcia Dourado é reprovada em Língua Estrangeira Moderna e com o mesmo 6 (seis) e na mesma série, Claudimar Vieira Sampaio é aprovada em Geografia, mas em épocas diferentes.

Quem acompanha o procedimento do Conselho de Educação nas suas decisões, em face da mudança da lei ou de sua interpretação, compreende facilmente.

No primeiro caso, a aluna foi reprovada, em 1999, e a segunda, em 1984, quinze anos de diferença, e entre essas datas, deve ter havido uma mudança no Regimento da Escola, alterando a nota mínima de aprovação, de 6 (seis) para 7 (sete), o que, embora o Relator considere um exagero, é competência da Escola. Então, pelo fato da aluna não ter obtido o 7 (sete) exigido, foi reprovada e o Colégio transcreve, por extenso, no histórico escolar da mesma, sua decisão "reprovada". E não tendo estudado na segunda série a disciplina em que fora reprovada na primeira, não se pode deduzir que tenha havido progresso, recuperação. Por isso, ela terá que refazer os conteúdos não aprendidos da disciplina em que fora reprovada.

A segunda aluna foi reprovada, em 1984, em Geografia, também na primeira série com nota 3,8 (três, vírgula, oito), mas, na segunda, obteve nota 6 (seis) e, nesse caso, foi considerada recuperada.

Até junho de 2003, era esse o procedimento do Conselho: "aluno aprovado em série posterior na mesma disciplina em que fora reprovado em série anterior era considerado recuperado". Tal decisão mudou com o advento do Parecer Nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação, que considera a progressão parcial e, no caso, por isonomia, a recuperação, não de nota mas de conteúdo, não se aplicando mais aquela atitude.

Como, segundo o princípio jurídico, a lei não retroage para prejudicar, a aluna Claudimar Vieira Sampaio não foi atingida, ficando, assim, sua vida escolar regularizada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0400/2004

III - VOTO DO RELATOR

Pela observância do que está descrito acima a respeito das alunas na regularização de suas vidas escolares. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se observação da mesma nos históricos escolares das alunas com menção deste Parecer.

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

| | | |
|--------------|----|------------|
| PARECER | Nº | 0400/2004 |
| SPU | Nº | 04136196-2 |
| APROVADO EM: | | 10.05.2004 |

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC